

Cidade de Antônio João de Oliveira, Prefeito Municipal
pel desta cidade a respeito da, etc.

Faço saber que a Câmara em sua ultima reunião de ontem e em pro-
mulo a seguinte:

Lei n. 43 de 19 de Fevereiro de 1916.

Art. 1º Dentro do perímetro urbano, a Câmara fun-
sionará de acordo com o que se segue, bem como atenderá as ligações
desligações e modificações nas instalações mediante
um aviso por escrito do interessado dirigido ao
prefeito municipal.

Art. 2º A Câmara autoriza os sistemas de instala-
ções de conta própria e as que forem feitas em
matéria de próprio interesse, em base sujeitas a
taxa de consumo mensal. Nas instalações por

conta da Câmara esta fornecerá todas as matérias ne-
cessárias para a instalação simples, mediante o pagamento
de 100 rs. sobre os materiais nella empregados, ficando a
carga do assignante a conservação e deste modo res-
ponsavel pelos estragos e faltas de matérias que houver.
O serviço braçal de instalação será gratuito de assign-
ante.

Art. 3. As instalações com matérias do interio-
ro, serão feitas sob a direcção da Câmara e seu nu-
mero respectivo fica sujeito a taxa comum.

Art. 4. A Câmara conservadora ordinária de recursos
os pedidos de instalações quando forem requisiti-
das para salas e casas e não garantam a con-
servação dos materiais, salvo se estes forem pro-
priedade do interessado.

Art. 5. Os avisos do interessado deverão ser en-
viados em qualquer dia a Prefeitura Municipal,
sendo posto em execução com urgencia.

Art. 6. Os avisos para deslizações deverão ser feitos
até o dia 27 de cada mez e não sendo, entenderá
a municipalidade a assignatura para o mez seguinte.

Art. 7. Todas as assignaturas terão a duração míni-
ma de um mez.

Art. 8. Todo aquelle que destruir ou danificar
as obras,apparellhos ou instalações feitas, pagará
a multa de 20% a 50%, além da obrigação juridica
de satisfazer o danno causado.

Art. 9. A Câmara não é responsavel e não
responde pelas interrupções e venturas e não
portanto os desmanchos sejam denunciados em tempo
e por escripto para serem sanados.

Art. 10. Os pendentes para os lampados comu-
nariaes, só poderão ter o limite de 1,50 mts. de

altura do assualho. Os interessados que preferirem
lâmpadas portateis a um para outro e compartimentos,
pagaráo por metros de fio condutor todo o excesso de
quelle limite e mais a metade do preço mensal a
quem estiver sujeita a lâmpada pela tabella respectiva.

Art. 11 Os serviços de reparação de linha, assenta-
mento de motores, apparatus electricos, installações
geraes etc, serão feitos exclusivamente pelo pessoal
instituido a tal effecto pelo prefeito municipal.

Art. 12 A compra de lâmpadas e materias na
prefeitura devesa ser em nome de um assignante,
que pessoalmente que exhibindo um bilhete assi-
gnado por assignante sacarem os.

Art. 13 Ninguém poderá lançar mais de lâmpa-
das maiores das que tiver obtido nem materias
electricas para alterar a installação.

Art. 14 O Prefeito municipal mandará fiscal-
isar as installações toda vez que julgar conveniente,
prohibindo as contravenções em seu tractado.

Art. 15 O assignante que não permittir tais
inspecções ou resultar dos visitas fiscaes subtra-
ções de energia ou qualquer especie de fraude
em prejuizo da municipalidade por parte do assi-
gnante ficará sujeito a multa de 20% pela 1.ª vez
e 30% pela 2.ª, ficando ser privado do gozo do illu-
minação na terceira infração.

Art. 16 O pagamento mensal de luz e franquia
feito ao receber ou na prefeitura até o dia 10
de cada mez; em caso contrario será desligada
até o dia em de luz seguinte sem aviso previo.

Art. 17 O assignante não poderá gozar nor-
malmente do uso da illuminação se não tiver pago a
conta atizada.

Art. 18. A Camara pode reuocar o fornecimento de luz e forca ás pessoas reconhecidas insolvaveis ou por seu antecoramento ficarem responsaveis por qualquer dano ou fraude.

Art. 19. Não e' permitido o uso de lampadas menores de dez velas.

Art. 20. As altercaes que forem feitas em luz ou luzes por augmento, ou por diminuição, são consideradas pelo maior consumo durante o mez para o feito do pagamento.

Art. 21. As illuminações festivas e artisticas são supzitas a orçamento pelo proprio, sendo pagas a diaceta do mesmo pelo interessado.

Art. 22. Os alugueis de lampadas por noite são taxados especialmente por unidade de lampada e por noite, independentemente do que ja existia anteriormente.

Art. 23. Os appoultos Thomson, ventiladores etc, são taxados uma taxa de ascendo com o motor electrico, sendo a taxa minima de 4\$. mensal por appoultos.

Art. 24. As installações e as despesas de surgia não forem prestadas são supzitas a cargo de a cedentes com a tabella.

Art. 25. A illuminação comradora os 18 horas nos meses de abril a setembro e as 17,30 nos mezes de outubro a março, sendo apagada as 5 horas noite e as 6.30 naquelle periodo.

a)	lampadas	de	10	velas	por	mez	2\$500
b)	"	"	16	"	"	"	3\$000
c)	"	"	32	"	"	"	4\$500
d)	"	"	50	"	"	"	6\$000
e)	"	"	100	"	"	"	10\$000

Art. 27 A instalação de mais de cinco lâmpadas
mensaes, gazona de abotimento de 5% nos pagamentos.
Art. 28 Fôrçam-se as disposições em anexo.
Prefeitura Municipal de Curitiba, 22 de Fevereiro
de 1916, Rev. Benê Chaves e Dr. Silveira, Secretários da
Prefeitura Municipal.